



JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

1 Tribunal Constitucional Português. *Acórdão n° 337/02*, julgado em 10/07/2002. No presente acórdão, o Tribunal Constitucional não reconheceu a inconstitucionalidade do crime de conduzir automóvel, em via pública, sem a respectiva habilitação, com previsão legal no art. 3º, n° 2 do DL 2/98. A questão de constitucionalidade foi provocada pelo Ministério Público, por meio de recurso próprio, irresignado com a decisão do 2º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Cascais que reconheceu a inconstitucionalidade da referida incriminação. Em Portugal, é crime conduzir veículo automotor sem possuir habilitação, mesmo não gerando perigo concreto de dano ([art. 3, n° 2, DL 2/98](#)). Os principais argumentos empregados no acórdão foram a objetiva gravidade da conduta em relação aos riscos à vida e aos bens dos que usam a via pública, bem como a margem de discricionariedade do legislador quanto à decisão criminalizadora. ([Extrato do Acórdão](#)).

2 Tribunal Constitucional Espanhol. *Acórdão n° 235/2007*, julgado em 07/11/2007. O Tribunal Constitucional, ao tratar do crime de negação do genocídio ([art. 607, item 2, CP de 1995](#)), considerou inconstitucional a expressão *nieguen*, de modo que o crime tipificado no art. 607, *item 2* somente se aplicaria à difusão, por qualquer meio, de ideias ou doutrinas que justificassem os delitos de genocídio, os quais se constituem na destruição total ou parcial de grupos nacional, étnico, racial, religioso, dentre outros. A Corte Constitucional espanhola entendeu que a mera negação do genocídio coaduna-se com o direito à liberdade de expressão, além do que, discordando do Ministério Público, nem *tendencialmente* poder-se-ia afirmar que a conduta de negar o genocídio implicaria na criação de um clima de hostilidade àqueles membros de grupos que outrora foram vítimas desse crime. ([Extrato do Acórdão](#))



3 House of Lords. *C vs. DPP (1996) 1 AC 1*, julgado em 16/03/1995. A *United Kingdom House of Lords*, ao tratar da presunção de incapacidade para fins de responsabilidade penal dos jovens entre 10 e 14 anos de idade, entendeu que tal presunção significava uma afronta ao senso comum (*Lord Jauncey*) e tratava-se também de uma presunção completamente ilógica (*Lord Lowry*), bem como a abolição da denominada *doli incapax*, por significar uma séria mudança no Direito, deveria ser submetida à apreciação do Parlamento, mais do que ao Judiciário. Anos depois, a presunção de incapacidade foi abolida pelo *Crime and Disorder Act 1998* ([section 34](#)), e, desde então, toda criança a partir de 10 anos de idade é plenamente capaz de responder criminalmente por suas ações assim como o adulto. ([Extrato do Acórdão](#))

DOCTRINA ESTRANGEIRA

1 The prosecutor and the presumption of innocence. *Richard L. Lipke* (Crim. Law. and Philos., 2013). Nesse artigo, Richard Lippke aborda a presunção de inocência nas três fases processuais (*pre-trial, during-trial e post-trial*), com ênfase na relação entre o Ministério Público e a presunção de inocência. Em que pese salientar a existência de posição diversa, como aquela defendida por Anthony Duff – para quem todos os suspeitos e réus devem ser tratados como inocentes até serem considerados culpados por um juiz ou tribunal –, argumenta Lippke que o promotor não pode nem deve presumir a inocência material dos suspeitos e réus, tarefa, essa, que recairia somente sobre jurados ou juízes. Além disso, defende que o único dever dos promotores, nesse contexto, seria o de assegurar a integridade da denominada *tripartite moral assurance procedure*, que consiste na presunção de inocência, ônus da prova e no *standard* para além de qualquer dúvida razoável (*reasonable doubt standard*).



2 La modificación del delito de blanqueo de capitales (arts. 301 y 302). *Daniel de Afonso Laso* (La Reforma Penal de 2010: análisis y comentarios, 2010). O autor comenta a alteração do Código Penal espanhol ([arts. 301 e 302](#)), especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, quando foram incluídas novas condutas – posse e utilização dos bens –, como também a expressão “tienen su origen en una actividad delictiva” (art. 301). Ao incluir essas novas condutas típicas, passou-se a configurar crime de lavagem de dinheiro a guarda de bens provenientes de delito antecedente, algo que se ajustaria à Convenção de Viena (art. 5, *item 7*). Além disso, ao substituir a expressão *delito grave* por *actividad delictiva* acabou por alinhar-se à posição jurisprudencial do Tribunal Supremo espanhol. Alerta, ainda, que talvez a intenção legislativa fosse a tipificação do que se denomina de *atos neutros de consumo*, que consistem no mero gozo dos benefícios ilícitos ou na sua transformação em bens de consumo utilizados em proveito do próprio autor do crime.

3 Sobre la dogmática y la política criminal del derecho penal del medio ambiente. *Bernd Schünemann* (In: Temas actuales y permanentes de derecho penal, 2002). Nesse artigo, Schünemann defende a inclusão do meio ambiente como um bem jurídico legítimo e, portanto, digno de proteção por meio do direito penal. Afirma que a ameaça global deveria impulsionar uma reformulação do contrato social, de modo a albergar as novas necessidades de proteção da sociedade moderna, como é o caso do meio ambiente e da proteção das futuras gerações. A sua posição contrasta com aquela defendida por Winfried Hassemer e pelos demais representantes da denominada Escola de Frankfurt (*Frankfurter Schule*), que enxergam a tutela penal do meio ambiente como uma espécie de direito penal simbólico, e, desse modo, não serviria à proteção de bens jurídicos.